



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 025.426/2007-6</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 198).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 5273/2009-Segunda Câmara - (Peça 18, p. 48-49).
<b>NOME DO RECORRENTE</b> Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 198, p. 24.

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5273/2009-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira	09/10/2009	15/07/2014 - RS	<b>Sim</b>

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5273/2009-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 804649/2004, de 30/6/2004 (peça 2, p. 6-13), firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, tendo como responsável o então Prefeito Municipal Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira.

O Convênio tinha como objeto a implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem como dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino.

Por meio do Acórdão nº 5273/2009 - TCU - 2ª Câmara, ora recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, inclusive as do Sr. Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, havendo aplicação de débito e multa (peça 18, p. 48-49).

Em suma, restou consignado nos autos que avença revestiu-se de inúmeras irregularidades, decorrentes de falhas na execução do objeto pactuado, sendo que algumas delas geraram débito e outras não, dentre elas:

- a) execução de despesas não previstas no plano de trabalho (diárias e passagens aéreas) e/ou fora da vigência do convênio;
- b) pagamento de despesas não realizadas;
- c) impossibilidade de verificação do cumprimento de metas previstas no plano de trabalho;
- d) infração à legislação pertinente, em face, entre outros, do sub-repasse de recursos do convênio à empresa com características diferentes das constantes no plano de trabalho (Organização Mundial pra Educação Pré-Escolar – OMEP) e da utilização de convênio ao invés de contrato, com inobservância do dever de licitar.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que apresenta as seguintes alegações:

- i. insuficiência de documentos a dar guarita à decisão recorrida e ausência de responsabilidade pela execução dos convênios, já esses foram executados por outros responsáveis (peça 198, p. 7-15);
  - ii. ausência de ação penal contra o recorrente por suposto crime de responsabilidade referente aos fatos (peça 198, p. 16);
  - iii. existência de Ação Penal nº 2006.71.02.004136-1-RS, proposta em razão dos mesmos fatos que deram ensejo a esta TCE e a ação civil pública por atos de improbidade administrativa, da qual nem o recorrente, nem Alexandre Bento foram réus (peça 198, p. 16-17);
  - iv. *bis in idem*, considerando que a devolução dos valores e multa já foi imposta pelo Poder Judiciário (peça 198, p. 18-20); e
  - v. não há que se falar em responsabilidade do ora recorrente, pois não houve imputação do débito a sua pessoa, tendo em vista que o Município assumiu os débitos, parcelando seu pagamento na monta de R\$ 72.856,42, não havendo mais que se falar em devolução de valores por parte do recorrente (peça 19, p. 20-22);
- iv, equívoco nos cálculos do débito referente ao ora recorrente, visto que "o cálculo de débito não levou em conta o fato de que ele esteve de férias de 2/8/2009 a 3/9/2009 [...] tendo o termo aditivo sido

assinado pelo Prefeito em exercício" (peça 198, p. 21), bem como que não firmou o contrato junto "A Razão Editora", não devendo recair sobre ele a responsabilidade pelos R\$ 40.000,00 indicados no acórdão recorrido.

Como documentos novos o recorrente aponta:

- a) cópia da sentença na Ação Penal nº 2006.71.02.004136-1-RS (peça 198, p. 26-52);
- b) cópia do acórdão, relatório e voto da Apelação Cível nº 0002921-07.2006.404.7102/RS (peça 198, p. 54-135);
- c) sentença na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2006.71.02.002921-0/RS (peça 198, p. 136-218); e
- d) cópia do Ofício 412/2010-TCU/SECEX-RS, notificando o Município de Santa Maria sobre o parcelamento do débito referente ao Acórdão ora recorrido e respectivos comprovantes de pagamento (peça 198, p. 219-250).

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma "outra parte". Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.



A despeito de vários argumentos apresentados não se caracterizarem como documentos novos, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentação referente a Ação penal nº 2006.71.02.004136-1-RS (peça 198, p. 26-52) e a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2006.71.02.002921-0/RS – sentença e Apelação (peça 198, p. 54-218).

Quanto à citada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, verifica-se que tal ação já tinha sido mencionada nas alegações de defesa apresentadas pelo recorrente (peça 6, p. 50-56), estando naquele momento em fase de audiência, e examinada conforme itens 30-41 da instrução de peça 17, p. 24-25.

No entanto, nesse momento o recorrente colaciona aos autos a sentença e a apelação referentes a essa ação, além de mencionar Ação penal nº 2006.71.02.004136-1-RS, todas com objeto referente a irregularidades verificadas na execução do Convênio 804649/2004.

Verifica-se, assim, que o recorrente inova com a informação de nova ação no Judiciário, no caso a Ação penal nº 2006.71.02.004136-1-RS, bem como com a sentença no âmbito da Ação Civil Pública e respectivo recurso de apelação, documentação que pode ser caracterizada como documento novo.

Ante todo o exposto, conclui-se que o recorrente colacionou documentos que não constavam dos autos e podem ser caracterizados como documentos novos, conforme previsão no artigo 35 da Lei 8.443/1992. Assim, entende-se que restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 conhecer o recurso de revisão**, interposto por Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 30/07/2014.	<b>Luciane De Lucena Oliveira</b> <b>AUFC - Mat. 6479-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	----------------------------------------------------------------	--------------------------